

Minuta

**EMENDA N° - CRA**  
(ao PLS nº 650, de 2015)

Suprime-se o § 2º do art. 50 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2015, renumerando-se os subsequentes.

SF/17467.39499-17

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 650, de 2015, de autoria da ilustre Senadora Gleisi Hoffmann, dispõe, essencialmente, sobre a proteção e a defesa do bem-estar dos animais. Trata-se, indubitavelmente, de uma iniciativa meritória, pois visa, entre outras ações, coibir e punir maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais.

Não teríamos nada a reparar, não fosse o excesso de rigor aplicado aos zoológicos, importantes estabelecimentos de entretenimento, cultura e educação, mas, também de proteção e conservação *ex situ* da fauna silvestre.

O referido exagero se verifica, de maneira patente, no § 2º do art. 50 desse PLS, segundo o qual,

§ 2º Somente poderão permanecer em funcionamento os zoológicos já existentes nas capitais dos Estados, cabendo ao Ministério do Meio Ambiente, no prazo de até dois anos, assegurar a transferência dos animais de zoológicos dos municípios para os zoológicos das capitais.

Ora, esse dispositivo importa clara violação à livre iniciativa econômica, fundamento pétreo assentado em nossa Constituição Federal, conforme estabelecem o inciso IV do art. 1º e o *caput* do art. 170 do texto constitucional.

Ademais, inexiste qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique tal distinção entre cidades que poderiam ou não sediar zoológicos. Com efeito, há cidades mais populosas, outras com maior poder aquisitivo, outras ainda com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) mais elevado

que diversas capitais, o que apenas revela a reduzida razoabilidade de semelhante dispositivo.

Isso sem mencionar que tal restrição vedaria, injustificadamente, o acesso pelos habitantes de uma cidade que não seja capital dos benefícios advindos da presença de zoológicos, tais como entretenimento e educação ambiental, sem se mencionarem os efeitos econômicos, como a geração de empregos e a arrecadação de impostos. Isso apenas sedimentaria a desigualdade de oportunidades entre capitais e cidades interioranas, contribuindo para a fossilização dessa iníqua situação, característica de muitos estados.

Ora, se um dos intentos do PLS em comento é disciplinar o funcionamento de zoológicos, impondo que as práticas neles adotadas persigam critérios de bem-estar animal, nada impede que esse objetivo seja atingido em cidades que não sejam capitais. Dito de outro modo, não é o fato de se tratar de capital que assegurará adequadas condições de funcionamento de zoológicos, mas sim o atendimento a normas ambientais, médico-veterinárias, sanitárias, de segurança, entre outras, por esses estabelecimentos, o que é factível em qualquer cidade que os submeta às mesmas regras de fiscalização.

Por entendermos que a nossa proposta, além de salvaguardar valores constitucionais irrenunciáveis, mostra-se essencial para trazer justiça e segurança jurídica aos municípios, inclusive do ponto de vista econômico e social, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **DÁRIO BERGER**

SF/17467.39499-17